



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 421/05**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 18.11.2004**

**PROCESSO Nº 1/2390/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110340**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: COMERCIAL FORTALEZA DE AUTOMÓVEIS LTDA.**  
**CONSELHEIRO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS**

**EMENTA:** ICMS. Atraso de recolhimento do ICMS antecipado incidente sobre mercadorias oriundas de outras unidades da Federação. Ação fiscal parcialmente procedente, posto que comprovado que parte das mercadorias destinava-se ao consumo do contribuinte ou ao seu ativo fixo, sendo, portanto, indevida a cobrança de ICMS antecipado neste tipo de operação. Alteração da penalidade de uma vez o valor do imposto para 50% do mesmo, vez que as notas fiscais estavam devidamente escrituradas, caracterizando atraso do recolhimento, e não falta. Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI dá conta de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS antecipado referente a várias notas fiscais procedentes de outros Estados, relacionadas nas Informações Complementares, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2000.

São dados como infringidos os arts. 73 e 74 do RICMS, sendo sugerida as penalidades do art. 878, I, "c" do mesmo diploma legal, com a cobrança do imposto no valor de R\$ 3.868,36, mais multa de igual valor.

Presentes aos autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo do cálculo do ICMS antecipado, Consulta ao Sistema Cometa, cópias das notas fiscais e pedido de prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, devidamente deferido.

Às fls. 82 a 165 repousam a defesa da autuada e demais documentos por ela juntados, onde a mesma reconhece a parcial procedência da autuação, porém argumenta que grande parte das notas fiscais envolvidas na autuação foram seladas de forma equivocada, posto tratar-se de mercadorias para uso/consumo e ou para o ativo imobilizado, portanto não destinadas a venda, e conseqüentemente não cabendo antecipação do imposto. Como prova do alegado, faz juntada de uma planilha onde resta como imposto devido o valor de R\$ 1.866,79, bem como cópia do Registro de Entradas, onde as mercadorias teriam sido corretamente escrituradas.

Após trabalho pericial, foi confirmado o valor apontado pela autuada em sua defesa, decidindo a julgadora monocrática pela parcial procedência da ação fiscal, mudando ainda a penalidade para 50% do valor do imposto, conforme art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, por considerar que houve atraso no recolhimento do imposto antecipado devido, e não falta de pagamento do mesmo, haja vista estar devidamente escriturado no livro do Registro de Entradas do contribuinte, recorrendo de ofício.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o entendimento da Consultoria Tributária, que por sua vez concorda com o entendimento recorrido.

É o relatório.



**VOTO:**

Trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS antecipado incidente sobre mercadorias oriundas de outros Estados.

Em sua precisa impugnação, a Autuada nobremente reconhece a parcial procedência da ação fiscal, contudo aduz que grande parte das notas fiscais envolvidas na autuação se referia a mercadorias para uso/consumo, ou para o ativo fixo da mesma, não sendo portanto, destinadas à comercialização, portanto indevido o pagamento de ICMS antecipado sobre tais NF's.

Apresenta em sua defesa planilha demonstrando que o valor devido do imposto seria somente de R\$ 1.866,79, bem como comprova a correta escrituração das mercadorias em seu Livro de Registro de Entradas, o que foi devidamente comprovado pelo também louvável trabalho pericial desenvolvido pela Célula de Perícias e Diligências.

Digno de nota, ainda, o julgamento singular ora recorrido de ofício, que além de acatar as justas razões de defesa, pontualmente confirmadas pela perícia, praticou justiça fiscal ao reduzir a penalidade para a prevista no art. 123, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, considerando que, à luz do art. 42, § 1º do Dec. 25.468/99, a infração cometida foi atraso no recolhimento do imposto, e não falta de recolhimento do mesmo, uma vez que ficou comprovada pela perícia a devida escrituração das notas fiscais.

De fato, o artigo supra citado define como atraso de recolhimento de tributos, "*em casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias*" (negrito nosso).

Como se vê pela informação pericial, as notas fiscais estavam todas regularmente escrituradas pela Autuada, descaracterizando falta de recolhimento do imposto, e caracterizando atraso do mesmo, cuja penalidade, diferentemente do primeiro caso, que é de 100% do valor devido, é de somente 50%.

Não merece, portanto, qualquer reforma a decisão recorrida *ex officio*, razão pela qual voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, no entanto seja negado provimento ao mesmo, confirmando a parcial procedência reconhecida na instância *a quo*.

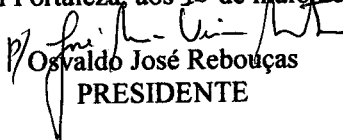
É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, e Recorrida COMERCIAL FORTALEZA DE AUTOMÓVEIS LTDA., resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, nos termos do voto do Relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2005.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO